



DIRLEG 4	Fl. 30
-------------	-----------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PERDA DE PRAZO

Projeto de Lei 338/2017

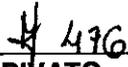
Vencido o prazo regimental da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 79, caput, c/c art. 81, § 2º-A, ambos do Regimento Interno e conforme registrado na ata da reunião correspondente, devolve-se o presente Projeto de Lei ao Presidente da Câmara, para que seja prosseguida sua tramitação.

Registre-se que:

- não houve quórum para a reunião
- não houve quórum para deliberação sobre o parecer/proposta de diligência
- não houve designação de relator dentro do prazo da Comissão
- não houve designação de novo relator dentro do prazo da Comissão
- o relator não emitiu parecer
- o projeto só foi devolvido na Diretoria do Processo Legislativo após o término do prazo da comissão.

Registre-se ainda que:

- o parecer/proposta de diligência não apreciado(a) encontra-se em anexo.

Perda de Prazo em: 11/10/2017 35ª reunião Ordinária  SÉCAPC	Avulsos distribuídos em: 11/10/17  DIVATO
---	--



~~PARECER NÃO APRECIADO~~

PARECER
NÃO APRECIADO

DIRLEG	FL
<i>[Handwritten mark]</i>	31

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 338/17

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 338/17 de autoria dos Vereadores Rafael Martins e Pedro Patrus que *"Institui o Programa Municipal de Horta Comunitária, que consiste no cultivo de hortaliças, frutas e outros alimentos, plantas medicinais, ornamentais e para a produção de mudas, mediante o aproveitamento de terrenos dominiais ociosos do Município, áreas residuais e terrenos particulares ociosos cedidos temporariamente por seus proprietários"*.

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto em análise.

A Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana concluiu pela aprovação do referido projeto de lei, mencionando, entre outros aspectos, que *"as hortas comunitárias serão uma solução prática e barata para melhorar a qualidade de vida na cidade de Belo Horizonte"*.

Tendo o relator original devolvido o projeto sem parecer, fui designado novo relator para a matéria na Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor. É nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 338/17 institui o Programa Municipal de Horta Comunitária, que consiste na ocupação de terrenos públicos ociosos, áreas residuais ou terrenos privados doados temporariamente por seus proprietários para cultivo de hortaliças, frutas, outros alimentos, plantas medicinais e ornamentais. O produto do cultivo poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ser comercializado pelos próprios produtores, como fonte de renda, ou atender entidades assistenciais do Município. É proibida a realização de construções em áreas no âmbito do programa, bem como não incorrerá direito a usucapião.

Poderão ser celebradas parcerias com órgãos públicos, de todos os entes da Federação, e instituições privadas para fornecimentos de insumos e técnicos especializados. A Secretaria Municipal Adjunta de Segurança Alimentar será a responsável pela regulamentação do programa. A formalização de participação no programa ocorrerá mediante convênio, no caso de entidades públicas, ou cadastro, quando se tratar de pessoas físicas.

O Programa Municipal de Horta Comunitária é uma iniciativa relevante para a valorização dos espaços públicos urbanos, impedindo a degradação de áreas comuns sem utilização aparente, além de ser capaz de gerar renda complementar para os produtores e contribuir para a segurança nutricional das famílias do entorno.

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte estabelece:

“Art. 211 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

VII - planejar e executar programas de hortas comunitárias.”

A Lei Municipal 7.1656/96, que institui o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, determina:

“Art. 40 - São diretrizes da política de abastecimento alimentar:

IV - a promoção da implantação de hortas comunitárias, principalmente em regiões nas quais possam representar suplementação da renda familiar;”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

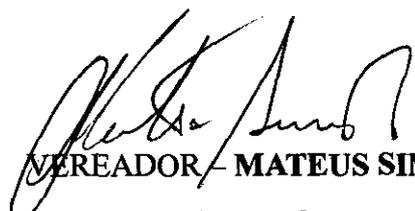
Como o próprio Projeto de Lei nº 338/17 cita, o Programa Municipal de Horta Comunitária apresenta vários objetivos importantes para a melhoria da qualidade de vida dos belo-horizontinos: aproveitar a força de trabalho desempregada; terapia ocupacional; aproveitar áreas ociosas e, muitas vezes, degradadas e ocupadas por lixo; melhoria do meio ambiente; otimização da utilização das áreas urbanas; geração de renda; melhoria da saúde da população; educação agroecológica nas escolas; alternativa de ocupação para idosos.

Portanto, o Programa Municipal de Horta Comunitária, além de ser uma alternativa ambientalmente sustentável para ocupação dos espaços públicos e privados ociosos da cidade, também corresponde a um formato interessante de integração com a comunidade do entorno, promovendo complementação de renda, emprego de mão de obra, atividade de lazer e, em última análise, coibindo a degradação de espaços urbanos.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 338/17.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2017


VEREADOR - MATEUS SIMÕES
RELATOR

[Faint, illegible text, possibly a stamp or additional signature]